



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestros	120\$
A 1.ª série	80\$	"	43\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:566 — Fixa os preços de venda, por quilograma, das variedades de arroz aprovadas para semente.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 52:153.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição de Serviços de Culturas Arvenses

Portaria n.º 10:566

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que, em conformidade com o preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 30:361, de 6 de Abril de 1940, os preços de venda, por quilograma, das variedades de arroz aprovadas para semente sejam fixados como segue:

Precoce 6	3\$10
Allorio	3\$10
Chinês	3\$00

Ministério da Economia, 3 de Janeiro de 1944. — Pelo Ministro da Economia, *André Francisco Navarro*, Sub-Secretário de Estado da Agricultura.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

N.º 52:133. — Autos de agravo vindos da Relação do Pôrto. — Agravante, Casimiro Rodrigues Ribeiro — Agravado, o meritíssimo juiz de direito da comarca de Barcelos.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

No recurso de agravo n.º 52:133 foi proferido o acórdão de fl. 78, que indeferiu o pedido do recorrente Casimiro Rodrigues Ribeiro para ser julgado isento da obrigação de requerer à comissão da assistência judiciária a continuação do benefício para seguir este recurso perante o Supremo Tribunal de Justiça, continuando a gozar da isenção de preparos, independentemente de novo pedido àquela comissão.

Dêsse acórdão recorreu para o tribunal pleno, alegando que a sua doutrina está em aberta oposição à do

acórdão dêste Supremo Tribunal de 21 de Janeiro de 1938 (*Colecção Oficial*, ano de 1938, p. 22), e foi o mesmo admitido pelo acórdão de fl. 105 e mandado seguir.

A fl. 112 apresentou o recorrente a sua alegação sobre o objecto do recurso, concluindo que:

O acórdão recorrido ofende a disposição do § 1.º do artigo 838.º do Estatuto Judiciário;

Ofende a doutrina mais justa e equitativa;

Ofende os direitos do recorrente.

O digno representante do Ministério Público junto da 2.ª secção dêste Supremo Tribunal apresentou o seu douto parecer, em que discorda da doutrina do acórdão de 1938 e perfilha a do acórdão recorrido.

Tudo visto:

O acórdão recorrido interpretou o § 1.º do artigo 838.º do Estatuto Judiciário como sendo a sua disposição aplicável não só ao recurso de apelação e de revista como também ao de agravo.

Contrariamente decidiu o acórdão de 21 de Janeiro de 1938, citado pelo recorrente, no sentido da sua não aplicação ao recurso de agravo.

A favor da doutrina do acórdão recorrido alega-se que o § 1.º do artigo 838.º do Estatuto Judiciário torna dependente do deferimento da comissão da assistência judiciária a interposição do recurso por parte do *apellante ou recorrente*. E o recorrente é todo aquele que interpõe um recurso, seja qual for a espécie que este assumo, e não só o que recorre em apelação ou revista.

A letra da lei não justifica outra interpretação; não faz distinção, não podendo por isso os tribunais estabelecer-lá.

A lei exige para a obtenção do benefício da assistência judiciária, além do requisito da pobreza, a prova do direito que a parte pretende que seja declarado judicialmente, e só quanto ao fundo da questão é que essa prova pode inicialmente fazer-se, sendo desconhecidas da comissão da assistência nesse momento todas as pretensões da parte quanto à marcha do processo e o direito que lhe assista quanto às questões a decidir pelos despachos interlocutórios.

É, pois, indispensável que a comissão venha a conhecer êsse direito, a decisão que o contraria e seus fundamentos jurídicos para que profira prévia decisão sobre o assunto.

A doutrina do acórdão recorrido é a única capaz de evitar abusos. A sombra da assistência judiciária a parte pode requerer diligências ilegais, actuando no processo de forma tumultuária e anárquica, não sendo razoável que sem a comissão da assistência tomar conhecimento da sua ilícita actuação se admitam os recursos que lhe apeteça levar das decisões contrárias.

O recorrente e também a *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 75, p. 241, entendem que a citada disposição do Estatuto Judiciário é só aplicável no caso do recurso da sentença final, e não do recurso de deci-